Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2954/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18304/2015
PROTOCOLO	**:** 1641866
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	**:** DANIEL MARTINS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Daniel Martins, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-1607/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-4ª PRC-2711/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003), c/c o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011 (Lei Complementar nº 196, de 3.4.2012), conforme Decreto "PE" nº 3.011, publicado no Diário nº 4.384, de 13.10.2015, peça 8.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 6, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos e 18 (dezoito) dias	2.573 (dois mil quinhentos e setenta e três) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 9, fl. 48, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F32 + F41 (episódios depressivos, transtorno misto ansioso e depressivo) na data de 29/11/2013.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da posse	13/10/2015
Prazo para remessa	28/10/2015
Remessa	28/10/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Daniel Martins, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno

desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer